



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS

PROJETO DE LEI 0308 / 2019

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 9756 DE 04 DE MARÇO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Altera a Ementa da Lei nº 9756 DE 04 DE MARÇO DE 2011 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE SOM AUTOMOTIVOS, NAS VIAS, PRAÇAS, PRAIAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º- Altera o Artigo 1º da Lei nº 9756 DE 04 DE MARÇO DE 2011 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivos, e equipamentos sonoros assemelhados, nas vias, praças, praias e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Fortaleza, sem a devida autorização prévia do órgão licenciador.”

Art. 3º- Exclui o Artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 9756 DE 04 DE MARÇO DE 2011.

~~Art. 3º Para os efeitos da presente Lei, consideram-se paredes de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos.~~

~~Parágrafo Único— Nos casos em que os equipamentos sonoros estejam acomodados no porta-malas dos veículos, considera-se infração a esta Lei, conforme o definido em seu art. 1º, o funcionamento dos mesmos com o porta-malas aberto ou semiaberto.~~

Art. 4º- Altera o Artigo 4º e exclui parágrafo único do referido artigo da Lei nº 9756 DE 04 DE MARÇO DE 2011 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 17 - Patriolino Ribeiro.
CEP. 60.810-460 - Fone (85) 3444.8359





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS**

"Art. 4º A condução dos equipamentos aos quais se refere esta Lei, por meio de reboque, acomodação no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com equipamento desligado, sem emissão de sons, sob pena de aplicação das sanções previstas Lei.

~~*Parágrafo Único - No caso dos equipamentos acomodados no porta-malas, desde que este compartimento esteja fechado, fica dispensada a exigência prevista no caput deste artigo."*~~

Art. 5º- Altera parágrafo 2º do Artigo 5º da Lei nº 9756 DE 04 DE MARÇO DE 2011 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

...

§ 2º O valor da multa será de definido pela Lei 159 de 26 de dezembro de 2013 (Código Tributário Município de Fortaleza).

..."

Art. 6º- Altera o inciso III do Artigo 6º da Lei nº 9756 DE 04 DE MARÇO DE 2011 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Omissis

...

III - em manifestações religiosas, sindicais, políticas e/ou culturais, itinerantes ou não, observada a legislação pertinente;

..."

Art. 7º- Exclui o Parágrafo 1º do Artigo 7º da Lei nº 9756 DE 04 DE MARÇO DE 2011.

"Art. 7º Fica o Município de Fortaleza, através do órgão competente, e com observância à legislação pertinente, autorizado a licenciar espaços para a realização dos campeonatos de som automotivo, bem como autorizar eventos assemelhados de cunho cultural, religioso e etc.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS**

~~§ 1º O licenciamento e a autorização aos quais se refere o caput deste artigo só poderão ser concedidos a locais em que esteja assegurado o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público.~~

..."

Art. 8º- Modifica o Artigo 8º, Caput e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9756 DE 04 DE MARÇO DE 2011 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 8º Fica a **Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA)** autorizada a proceder à fiscalização e a realizar todos os atos necessários à implementação do objeto desta Lei.*

*§ 1º Fica a **Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA)** autorizada a realizar parcerias ou convênios com a Guarda Municipal, com os órgãos de trânsito municipal, estadual e*

federal, com a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMACE) ou o ente que vier a substituí-la, com a Polícia Militar, incluindo o Programa Ronda do Quarteirão, com a Polícia Federal, com o Ministério Público e outros órgãos, com vistas ao cumprimento desta Lei.

*§ 2º Em parceria com a **Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA)**, ficam as Secretarias Executivas Regionais autorizadas a fiscalizar o estatuído nesta Lei.*

..."

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em
_____ de _____ de _____.

MÁRCIO MARTINS
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS**

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem o objetivo alterar a redação da Lei nº 9756 de 04 de março de 2011, e dá outras providências.

Preliminarmente, ressalta-se que definir o som automotivo como “paredão de som” é um grande equívoco pois com a modernização dos equipamentos existem veículos com som automotivo que possuem as mesmas dimensões de um estabelecimento comercial fixo.

O presente projeto visa atualizar a Lei nº 9756 de 04 de março de 2011, para proporcionar a melhor aplicabilidade no caso concreto.

A utilização do som automotivo, é muito prestigiado pela população no município de Fortaleza e em todo Nordeste, por isso já se tornou um costume para essa região, contribuindo até mesmo para a promoção do lazer e da cultural local.

Além disso, é importante salientar que existe o aspecto comercial do som automotivo que gera emprego e renda diretos e indiretos para os munícipes.

Destaca-se ainda, que assim como os equipamentos sonoros são monitorados nas áreas internas dos estabelecimentos também podem ser monitorados e licenciados no espaço público, tendo em vista que são equipamentos que tem capacidades de serem devidamente controlados, podendo intensidade ou volume dos sons atingir decibéis previstos na legislação em vigor.

Sabe-se da existência de oposição ao som automotivo, mas o presente projeto também resguarda os direitos dos cidadãos, respeitando ao sossego dos mesmos.

Em contrapartida, muitos são os adeptos da utilização do som automotivo consciente no município de Fortaleza, esses entendem o som automotivo como uma forma de inclusão social e uma maneira de promoção da cultura local.

Por isso, este Projeto pretende regulamentar a utilização do som automotivo e eliminar as disparidades, promovendo assim, o equilíbrio social e a propagação da cultura e lazer de forma acautelada.

Vale lembrar, que esses equipamentos podem ser utilizados para promover o entretenimento e a cultura, bem como, são usados em eventos religiosos de forma itinerante sem prejuízo permanentes ao meio ambiente.

Por fim, o este projeto vem para coibir aquele que não está regularizado para o uso do som automotivo, no entanto, trata de forma justa os cidadãos que vão se licenciar e regularizar perante o órgão do município.

Pelos motivos sustentados, peço aprovação do projeto aos Nobres Pares.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em _____ de _____ de _____.

MÁRCIO MARTINS
Vereador